



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010156-50.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DARCI SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010156-50.2024.8.26.0564

Apelante: Darci Santos da Silva

Apelada: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

VOTO Nº 28821

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Consórcio - Consorciado desistente/excluído - Pleito de devolução das quantias pagas - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora - Multa contratual e cláusula penal - Descabimento - Ausência de prova de que a saída do consorciado ocasionou prejuízo ao grupo de consórcio - Honorários advocatícios - Fixação por equidade afastada - Honorários incidentes sobre o valor da condenação - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 180/186, cujo relatório adoto, julgou a AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por *Darci Santos da Silva*, em face de *Embracon Administradora de Consórcio Ltda*, nos seguintes termos:

“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por DARCI SANTOS SILVA contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, e o faço para condenar a ré a restituir à autora os valores desembolsados, por meio de sorteio ou, não ocorrendo a contemplação, até trinta dias após findo o prazo previsto no contrato para encerramento do grupo, deduzidas a taxa de administração e o seguro pelo período de vinculação da desistente ao contrato, bem como o percentual de 10% previsto na cláusula 41.1 do regulamento do consórcio, incidentes

correção monetária (Tabela TJSP) desde a desistência e juros de mora de 1% ao mês a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento (seja por contemplação no sorteio ou 30 dias após o encerramento do grupo). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). A autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual a execução da verba sucumbencial fica condicionada aos requisitos previstos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal da autora (fls. 189/205). Defende o afastamento da cláusula penal. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa.

Contrarrazões às fls. 209/220.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por ajuizada por *Darci Santos da Silva*, em face de *Embracon Administradora de Consórcio Ltda.* A autora firmou junto à ré contrato de adesão a grupo de consórcio, descrito na inicial, e efetuou diversos pagamentos, porém desistiu do contrato. Postula a declaração da abusividade das cláusulas penais, a devolução dos valores pagos, descontada a taxa de administração proporcional, corrigida monetariamente pela Súmula 35 do E. STJ.

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto à multa contratual e a cláusula penal, deve ser respeitado o estipulado no art. 10, § 5º da Lei nº 11.795/2008 c/c o art. 53, §2º do CDC, nestes termos:

“Art. 10 – (...)

§ 5º: É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra”.

“Art. 53 – (...)

§2º: Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a

compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”.

Desse modo, tanto a multa contratual, quanto a cláusula penal, fixadas contra o consorciado desistente ou excluído, somente tem aplicação se o consorciado der causa ao descumprimento de obrigação contratual e, ainda, for provado prejuízo concreto ao grupo.

Nesse aspecto, não deve ser aplicada a multa contratual, nem a cláusula penal, pois a administradora não comprovou que a desistência da autora causou prejuízos ao grupo de consórcio.

Quanto aos honorários advocatícios, necessário que tal questão seja apreciada à luz do Tema 1076, dos Recursos Repetitivos, onde se lê:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; ou b) do proveito econômico obtido; ou c) do

valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.”

A fixação equitativa somente é possível, portanto, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese dos autos, não há justificativa para fixação por equidade. Lado outro, também não há razão para fixação pelo valor da causa, uma vez que este corresponde ao montante pago pela autora à administradora de consórcio, e segundo o julgado, não será devolvido integralmente.

Logo, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, primeira parte.

Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, para afastar a incidência da cláusula penal e, conseqüentemente, da multa contratual, bem como para fixar os honorários advocatícios, devidos pela ré aos patronos da autora, em 10% sobre o valor da condenação, corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal até a data do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo pagamento.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)